



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000404811

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2093116-55.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Donizetti Lemos

Origem: Foro de Matão/2ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 11.092

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência postulado pelo autor para que o requerido suspenda os descontos do benefício previdenciário do requerente, relativos ao cartão RMC, sob pena de multa – Sentença proferida posteriormente que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e revogou a tutela de urgência concedida – Perda superveniente do objeto recursal – RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Matão, contra decisão proferida a fls. 99/100 dos autos de origem, a qual deferiu pedido de tutela de urgência postulado pelo autor para que o requerido suspenda os descontos do benefício previdenciário do requerente, relativos ao cartão RMC, sob pena de multa de R\$400,00 por desconto indevido, limitada a R\$2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Aduz o requerido, em síntese, que: **a)** não estão presentes, no caso, os requisitos para a concessão da tutela na origem; **b)** a multa cominatória arbitrada mostra-se excessiva e abusiva; **c)** deve ser fixado um prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para o fim de revogar a tutela de urgência concedida em favor do autor. Alternativamente, postula a redução do valor da multa imposta.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por este Relator (fls. 75/77).

Contraminuta a fls. 143/148.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consultando os autos de origem, verifica-se que, a fls. 297/310, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e revogou a tutela de urgência concedida a fls. 99/100.

O presente recurso perdeu, pois, o objeto, devendo ser julgado prejudicado.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ).

2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência.

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.167.654/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.3.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.6.2017; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.11.2017; AgRg no REsp 555.711/PB, REL. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; e AgInt no AgInt no AREsp 774.844/BA, REL. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.8.2018.

5. ... omissis ...

6. Recurso Especial prejudicado.

(REsp 1676515/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 22/06/2021 – destaques deste Relator).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se e arquivem-se os autos, observadas as anotações de praxe.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator